



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**APROVADO**

26ª Sessão Ordinária - 12/09/2023

## REQUERIMENTO Nº 411/2023

**Assunto:** REQUER INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CETESB ARARAQUARA SOBRE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO DESCASO COM O CEMITÉRIO MUNICIPAL DE IBITINGA, EM RELAÇÃO A PRESENÇA DE DEPENDENTES QUÍMICOS, SUJEIRAS E SEGURANÇA DO LOCAL.

**Destinatários:** Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga; Secretaria Municipal de Segurança Pública e CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Rua Castro Alves, nº 1.271 – Carmo – CEP 14800-140 – Araraquara/SP)

**Excelentíssimo Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação enviado para conhecimento e resposta do que segue:

- 1) **É de conhecimento da Senhora Prefeita a paralisação da construção das novas carneiras no Cemitério Municipal?**
- 2) **É também de conhecimento da municipalidade que o Cemitério Municipal acolhe inúmeros cães? E ainda, dezenas de pessoas com dependência química que ficam por todos os lados, inclusive dormindo sobre os túmulos, pedindo esmolas aos frequentadores e deixando o local ainda mais sujo com pertences e comidas?**
- 3) **O Poder Público possui conhecimento de que há veículos, principalmente motos, estacionados entre os túmulos, não só de trabalhadores do local, mas também veículos particulares?**
- 4) **Quais providências e quando estas serão tomadas pelo Poder Público?**

**JUSTIFICATIVA:** O Cemitério Municipal tem sido alvo de críticas constantes há muito tempo, pois o local, onde quem partiu merece descanso, assim como as famílias que pagam pelos túmulos querem tranquilidade, vem sendo tomado por dependentes químicos, animais e pessoas que não possuem o mínimo de respeito para com o próximo, pois pessoas vagam pelo Cemitério durante o dia e a noite, roubam objetos de valores dos jazigos e trazem muitos transtornos. E, para evitar que isto ocorra, e necessário que o Poder Público preserve a segurança do local e tome medidas com a máxima urgência.

Anexo alguns requerimentos de autoria desta vereadora, que desde o primeiro ano de mandato vem mostrando preocupação para com o local.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 11 de setembro de 2023.

**DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**  
**Vereadora - UNIÃO**

**MURILO BUENO**  
**Vereador – PDT**

**RICHARD PORTO DE ROSA**  
**Vereador - PSDB**











# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## REQUERIMENTO Nº 46/2023

**Assunto:** REQUER INFORMAÇÃO A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL SOBRE O CEMITÉRIO MUNICIPAL.

**Destinatário:** Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação enviado para conhecimento e resposta do que segue:

**1 - QUANTOS JAZIGOS E CARNEIRAS FORAM RECUPERADOS DESDE O ANO DE 2020, QUANDO DA SANSÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.996/2020 (SEGUE ANEXA) QUE REGULAMENTA TAXAS, JAZIGOS E CARNEIRAS?**

**2 - QUANTOS JAZIGOS E CARNEIRAS AINDA ESTÃO SOB ANÁLISE DE CHAMAMENTO, EM ATENÇÃO A LEI MENCIONADA?**

**3 - ENVIAR AS EDIÇÕES DAS PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL REALIZADAS PARA CHAMAMENTO SOBRE A LEI Nº. 4.996, DESDE O ANO DE 2020.**

**JUSTIFICATIVA:** O retorno desses questionamentos são importantes para melhor análise da atual situação em que nos deparamos e se encontra o Cemitério Municipal.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 13 de fevereiro de 2023.

**DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**  
Vereadora - UNIÃO





III - VELÓRIO MUNICIPAL - Salas apropriadas para o ato de velar os corpos antes do sepultamento;

IV - SEPULTURA OU CARNEIRA - Cova funerária com as paredes construídas de tijolos e revestidas com massa de cimento e areia.

V - SEPULTURA OU CARNEIRA GEMINADA - Até seis carneiras e mais o terreno onde foram implantadas, formando um único conjunto para sepultamento de uma mesma família ou por quem tiver autorização legal para utilização;

VI - MAUSOLÉU - sepulcro funerário suntuoso que se levanta sobre a carneira; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas que supram enfeites e ornamentos;

VII - OSSUÁRIO ou OSSÁRIO - é o local para acomodação e depósito de ossos, podendo ser depositado ossos de um único corpo ou coletivo, quando proveniente de jazigos coletivos.

VIII - TRANSLADO - ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

IX - SEPULTAR ou INUMAR - é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** Os cemitérios Municipais têm caráter público e, de acordo com esta Lei Municipal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Serviços Públicos, sendo que compete a este órgão resguardar a segurança e o bom andamento dos serviços do local.

Parágrafo único. Os terrenos dos cemitérios públicos, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados e utilizados para outras finalidades.

**Art. 7º** É permitido a prática de todas as confissões religiosas nos cemitérios e seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

**Art. 8º** Não se admitirá nos cemitérios a discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

**Art. 9º** São vedadas as inumações (sepultamentos) sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, ou nos casos em que a família determina a cremação do corpo que deverá acontecer as expensas dos familiares.





necessários sobre os Terrenos, Concessionários e os sepultamentos realizados.

**Art. 18.** Os Cemitérios Particulares deverão manter em seus registros todos os sepultamentos, a fim de disponibilizar todos os dados, sempre que requeridos.

### CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

**Art. 19.** Os indigentes e as pessoas com vulnerabilidade social comprovada serão sepultados em sepulturas temporárias e gratuitas pelos prazos previstos no artigo 10, desta Lei, não se admitindo com relação a elas prorrogações ou perpetuação.

**Art. 20.** Decorridos os prazos previstos no artigo 10, as sepulturas ou jazigos temporários poderão ser abertos para novas inumações, retirando-se os marcos e outras identificações ou objetos porventura existentes sobre as mesmas.

§ 1º Para esse fim, o órgão encarregado da Prefeitura poderá retirar os marcos, identificações ou objetos sendo a ossada depositada no ossuário da forma apropriada.

§ 2º Os marcos, identificações ou objetos retirados, desde que não pertencentes à Prefeitura, serão postos, pelo espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo segundo, a Prefeitura poderá através da Secretaria de Serviços Públicos dar a destinação que entender mais apropriada aos objetos retirados.

**Art. 21.** As concessões perpétuas de sepulturas simples ou geminadas só serão autorizadas para adultos, constando do título a possibilidade de seu uso para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins.

§ 1º Os entes do concessionário do Jazigo Perpétuo que serão sepultados deverão estar cadastrados no Sistema para controle interno da Administração.

§ 2º O sepultamento de outros parentes do concessionário só será possível mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

**Art. 22.** Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 02 (duas) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

§ 1º Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou submetido a outro procedimento similar, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.



§ 2º Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento somente poderá ocorrer após a autorização da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 3º Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

**Art. 23.** Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, através de Lei, conceder perpetuidade de jazigo à cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

#### CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES E DOS CADASTRAMENTOS

**Art. 24.** Será obrigatório o cadastramento das sepulturas (jazigos), aos seus devidos concessionários, objetivando o controle e atualização de dados provenientes dos sepultamentos realizados na cidade de Ibitinga.

**Art. 25.** O executivo deverá através da Secretaria de Serviços Públicos proporcionar a estrutura apropriada para a realização do cadastramento das sepulturas aos concessionários.

**Art. 26.** As concessões de sepulturas e carneiras no cemitério serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário: são aquelas em que o concessionário recolhe as taxas devidas e a utilização será pelo período descrito no artigo 10, sendo que para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado;

II - concessões de uso perpétuo: são aquelas que se darão por prazo indeterminado, com a expedição em favor do interessado do Título de Concessão de Uso Perpétuo, entretanto, deverão ser recolhidas as taxas pertinentes sempre que a sepultura for utilizada.

§ 1º Os preços públicos relativos as concessões de uso temporário e/ou perpétuo mencionados nos incisos I e II deste artigo, bem como os serviços correspondentes, são os constantes do Capítulo VIII da presente Lei.

§ 2º É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de sepulturas, aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela assistência social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 27.** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos, obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do art. 26 desta Lei, mediante pagamento de preços públicos fixados por legislação municipal.

§ 1º A concessão de uso de sepultura temporária estende-se por 03 (cinco) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06



(seis) anos, e por 02 (anos) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

§ 2º Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos removidos para o ossário.

**Art. 28.** Os Carneiros, Jazigos e ou as construções, somente poderão ser feitas por empreiteiros ou construtores previamente autorizados pela Secretaria de Serviços Públicos, observando-se sempre as disposições desta Lei.

**Art. 29.** É expressamente proibida a transação de concessões entre particulares, não tendo, junto à Administração Municipal, qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

**Art. 30.** Todas as sepulturas serão numeradas, bem como as quadras e ruas identificadas respeitando-se as estruturas já existentes no Cemitério.

Parágrafo único. A identificação dos jazigos e dos sepultamentos deverão seguir as regras e modelos indicados pela administração do Cemitério.

## CAPÍTULO V DAS SEPULTURAS EM ABANDONO, EM RUÍNAS - EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

**Art. 31.** Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e de conservação, reparação dos túmulos, jazigos e mausoléus e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do Cemitério.

**Art. 32.** As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aqueles em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

**Art. 33.** Quando a Administração Pública julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará processo administrativo, contendo relatório detalhado, e através de um profissional qualificado, procederá a competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º Feita a vistoria e nela ficando reconhecido documental e fotograficamente o estado de abandono ou ruína, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias, executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º O prazo de 30 (trinta) dias fixado no §1º será contado da intimação pessoal ou no caso de edital, referido prazo será contado de sua publicação na imprensa oficial do município.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e não havendo manifestação do concessionário, visando a execução das obras de conservação e reparação, a concessão





existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados.

**Art. 39.** Os empreiteiros ou prestadores de serviços que tenham autorização para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a este Regulamento e às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de lhes ser vedados o ingresso no cemitério e cassada a autorização.

**Art. 40.** É proibido qualquer comércio ou prestação de serviços não autorizada pela Administração no interior dos Cemitérios.

## CAPÍTULO VII OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

**Art. 41.** Fica criada a Seção de Ossário ou Ossuário no Cemitério Municipal, para atender à demanda de sepulturas gratuitas e das sepulturas em estado de ruína e abandono dentro dos prazos da presente Lei, bem como as Perpétuas, caso requerido pelo Concessionário.

**Art. 42.** Fica autorizado o Executivo, construir prédio Próprio, devidamente regulamentado e autorizado pelos Órgãos competentes para implantação do Ossuário ou Ossário.

§ 1º Serão acondicionados em gaveta individual, devidamente identificada, os ossos removidos das sepulturas ou carneiros.

§ 2º A Administração do Ossário ou Ossuário fica sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Serviços Públicos.

**Art. 43.** Os novos Cemitérios serão objetos de legislações específicas ou complementares conforme sua necessidade.

## CAPÍTULO VIII DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 44.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a cobrança de preço público pelo uso de espaços nos Cemitérios Municipais, prestação de serviços correlatos, inclusive de manutenção, conservação e segurança.

**Art. 45.** Serão devidos o pagamento de preço público em razão dos seguintes atos e serviços alusivos aos Cemitérios Municipais:

I - concessão perpétua ou temporária de uso de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, nichos e outros espaços;

II - prestação de serviços de sepultamento, exumação e correlatos.



**Art. 46.** Os preços instituídos nos termos desta Lei serão devidos pelo titular, se falecido, por seu cônjuge, se casado for, ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções que foram previstas nesta Lei, os preços estabelecidos serão exigíveis no ato do pedido ou encomendamento do serviço, que serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

**Art. 47.** Ficam instituídas os preços públicos pertinentes aos serviços e concessões de uso temporário e/ou perpétuo, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da presente Lei, sendo:

- I - Concessões temporárias Jazigo único - 35 (trinta e cinco) UFM;
- II - Concessões perpétuas de Jazigo único - 70 (setenta) UFM;
- III - Concessões temporárias geminada máximo 6 gavetas - 120 (cento e vinte) UFM;
- IV - Sepultamento - 10 (dez) UFM;
- V - Exumação - 10 (dez) UFM;

**Art. 48.** Os preços públicos fixados no artigo 47 desta Lei, serão cobrados 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, atribuindo-se a Secretaria Municipal de Finanças a expedição de todos os atos e formalidades necessários ao ingresso da receita instituída, em receita própria.

§ 1º Os preços públicos fixados por esta Lei poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, com valor mínimo de 10 (dez) UFM cada prestação.

§ 2º Os preços públicos fixados por esta Lei, não recolhidos dentro do prazo de vencimento serão submetidos aos mesmos procedimentos administrativos ou judiciais dos tributos municipais, inclusive com a incidência de correção monetária, juros e multas.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M, em 30 de janeiro de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO



Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

Download do documento

REGISTRO Nº 449/2023 - Protocolo nº 332/2023 - Resolução nº 13/02/2023 15:15:45 - Este é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniela Cristina Souza Branco de Rosaceultra. Para garantir a autenticidade e a integridade da informação, consulte o código QR Code no aplicativo ou no site: <http://leismunicipais.com.br> ou no aplicativo: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.leismunicipais> ou no aplicativo: <https://www.apple.com/br/app/apple-store/id1461811613?pt=253611&pt=253611&pt=253611>.



Assinado digitalmente por  
DANIELA CRISTINA  
SOUZA BRANCO DE  
ROSA 172.210.938-65  
Data: 13/02/2023 16:23



Assinado digitalmente por  
MARCO ANTONIO DA  
FONSECA 246.271.108-  
20  
Data: 13/02/2023 17:23



REGISTRO Nº 449/2023 - Protocolo nº 33249/2023 recebido em 13/02/2023 às 17:05:07 - Este é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniela Cristina Souza Branco de Rosa e Marco Antonio da Fonseca. Para garantir a autenticidade e a integridade da informação, informe o código QR para a validação da assinatura em: <http://www.tribunal.sp.gov.br/portal/validar> ou pelo código QR.



